

## **Dirigente sindical**

Súmula: Revoga o parágrafo único do art. 3º, da Lei nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994.  
A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica revogado o parágrafo único do art. 3º da lei Estadual nº 10.981, de 27 de dezembro de 1994.

Art. 2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 09 de outubro de 2006.

Hermas Brandão  
Governador do Estado, em exercício

Maria Marta Renner Weber Lunardon  
Secretária de Estado da Administração e da Previdência

Rafael Iatauro  
Chefe da Casa Civil

Súmula: ASSEGURA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL, ELEITO DIRIGENTE SINDICAL, AINDA QUE NA CONDIÇÃO DE SUPLENTE, OS DIREITOS INERENTES AO CORPO, NA FORMA QUE ESPECIFICA E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS...

A Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ao servidor público estadual, eleito dirigente sindical, são assegurados os direitos inerentes ao cargo, a partir do registro da candidatura até um ano após o término do mandato, ainda que na condição de suplente, salvo se ocorrer exoneração por justo motivo, devidamente apurada através de processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único. São assegurados os mesmos direitos, até um ano após a eleição, aos candidatos não eleitos.

Art. 2º. É facultado às entidades sindicais representantes de servidores públicos estaduais do Estado do Paraná solicitar às autoridades de maior hierarquia do órgão de lotação dos servidores eleitos para cargo de direção sindical, a liberação dos mesmos, na proporção de três dirigentes, mais um dirigente a cada dois mil servidores associados, por entidade sindical, até o limite de 08 (oito).

Parágrafo único. A liberação de que trata este artigo será implementada mediante

requerimento da entidade interessada, com prova da eleição e da posse na Diretoria do órgão sindical;

Art. 3º. Ao dirigente sindical liberado será garantido o afastamento do seu cargo, sem prejuízo dos vencimentos, vantagens de caráter pessoal e ascensão funcional.

Parágrafo único. A liberação terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, por uma única vez.

Art. 4º. Ao dirigente sindical será garantida a condição necessária para o livre exercício do seu mandato, ficando vedada sua transferência ou remoção.

Art. 5º. O dirigente sindical liberado poderá, mediante requerimento, retornar ao exercício da mesma função e local de trabalho.

Art. 6º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO EM CURITIBA, em 27 de dezembro de 1994.

MÁRIO PEREIRA  
GOVERNADOR DO ESTADO

GILBERTO SERPA GRIEBELER  
SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO